



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

217

Processo nº 10.865-001.170/88-55

Sessão de : 07 de julho de 1992
Recurso nº: 83.675
Recorrente: MINERAÇÃO CAVIUNA LTDA.
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

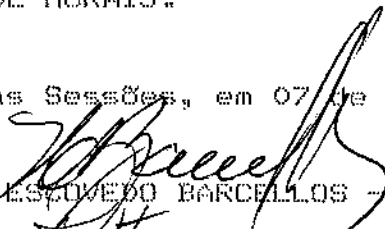
ACORDAM Nº 202-05.150

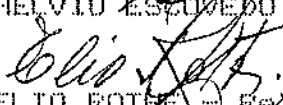
PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas caracteriza-
da por suprimentos de caixa e depósitos bancários/
titulares fictícios. Recurso negado.

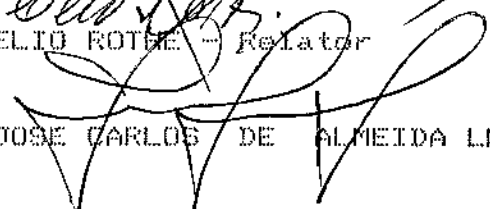
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MINERAÇÃO CAVIUNA LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar
provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES
TAGUARY e OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


HELVIDO ESCLAVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTTE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES
RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

OPR/MAS/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.865-001.170/88-55

Recurso nº: 83.675
 Acórdão nº: 202-05.150
 Recorrente: MINERAÇÃO CAVIUNA LTDA.

RELATÓRIO

MINERAÇÃO CAVIUNA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 36/37, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Limeira, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos e cópias do Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento de Cz\$ 77.681,07, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas caracterizadas por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios administradores, a título de empréstimos, sem comprovação da efetiva entrega e da origem do numerário mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, e, pela manutenção de contas correntes bancárias em nome de titulares fictícios, não escrituradas regularmente, tudo, relativamente aos anos de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Como razões de impugnação expõe a Autuada:

"I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Em tese de preliminar, argúi-se a integral nulidade da autuação, porquanto fundada em dolo específico, a teor do Art. 137, II e III do Código Tributário Nacional.

Demonstra-se.

Dispõe o aludido artigo que a responsabilidade quanto às infrações decorrentes de dolo específico é pessoal do agente.

No ano de 1984, a autuada admitiu o Sr. Wail Dorante para a execução de serviços contábeis nas empresas do grupo "Bonança", entre elas a Calcáreo Bonança e a impugnante. Não prevalecia nenhum vínculo empregatício entre a empresa e o profissional, o qual era autônomo.

Posteriormente, não mais interessando ao grupo os serviços do profissional, principalmente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.865-001.170/88-55

Acórdão nº: 202-05.150

pelo fato de a contabilidade se encontrar com anos de atraso, foi-lhe comunicado sua dispensa. Para a atualização da escrita, contudo, ele levou consigo todos o documentos necessários.

Sucede que o referido contador reteve em seu poder a dita documentação por um longo período de tempo.

A cada vez que lhe era solicitada a devolução, ele alegava estar efetuando lançamentos e pleiteava uma recompensa para que a devolução se efetivasse.

Tal situação se prolongou ainda por mais tempo, até que a empresa resolveu representar contra o profissional junto ao E. Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (vide documento anexo).

Ainda assim, houve certa relutância do contador em devolver os documentos, os quais só retornaram aos legítimos possuidores no ano de 1987. Antes da devolução, porém, mas após a representação ao E. CRC, houve outras abordagens, ocasiões em que o Sr. Wail insistia em receber dinheiro da empresa, sob pena de denunciar irregularidade ao Fisco Federal. Tais ameaças, que, sem dúvida alguma se consubstanciavam em tentativa típica de extorsão, foram feitas inicialmente aos funcionários da empresa ligados à área financeira, os quais já se prontificaram a testemunhar em juízo na ação própria a ser proposta pelo grupo "Bonança".

A ousadia do Sr. Wail foi a tal ponto extrema da, que o mesmo chegou a desafiar o próprio diretor do grupo "Bonança", Sr. Nereu Mamprim, parando o automóvel bem em frente à porta da empresa e dizendo que em seu interior estavam os documentos e livros, que só seriam devolvidos mediante pagamento de recompensa em espécie.

Dai em diante houve um grave desentendimento, culminando com a fuga do Sr. Wail, levando consigo os documentos, os quais só foram devolvidos dias depois.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.865-001.170/88-55

Acórdão nº: 202-05.150

Após a devolução, pretendia a empresa autuada contratar os serviços de auditoria independente para examinar os livros que ficaram em poder do contador, mas com o advento da fiscalização, não houve tempo hábil para tanto.

A época da vinda dos Srs. Fiscais de Tributos Federais, era de conhecimento público e notório, em toda a Região de Rio Claro, a existência de uma denúncia feita pelo Sr. Wail Dorante à Receita Federal.

Ora, é óbvio que essa denúncia só poderia ter sido fundada nas fraudes praticadas pelo contador durante o tempo em que ficou com a documentação da impugnante. Isso faz-se compreender por que ele reteve os documentos por tão longo tempo.

Assim, tendo em vista o evidente intuito doloso e antiprofissional com que agiu o contador em questão, estando seu comportamento tipificado legalmente, requer-se a anulação do Auto de Infração, porque fundado em dolo específico de responsabilidade exclusiva do agente. Requer, outrossim, a juntada da denúncia supra mencionada para que a impugnante possa ter acesso a um de seus instrumentos basilares de defesa."

MERITO"III- DEPOSITOS BANCARIOS, TITULARES FICTICIOS

Cabe aqui o cumprimento daquela mesma indispensável regra mencionada no item anterior, eis que a imputação à empresa só poderia ocorrer caso o Sr. autuante tivesse constatado plena coincidência de valores e datas daquelas contas com os documentos, valores, datas e lançamentos da autuada. Coincidência plena, reiteramos, senão deixou de haver a necessária conotação.

Além da inexistência de indubitável conotação e ainda se raciocinando nos estritos termos do ideal autuante, o critério de apuração mostrado no Quadro Demonstrativo nº 13, está inteiramente em desacordo com os critérios consagradamente adotados pela fiscalização da Receita Federal no trato dos casos baseados em extratos bancários.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.865-001.170/88-55
Acórdão nº: 202-05.150

Destaque-se a ausência de compensação, em cada exercício, do montante imputado no exercício anterior.

Nem todo depósito bancário é originário de novos ingressos financeiros. Há repetições, retornos, estornos, transferências, etc., que não foram observados. Há aplicações financeiras, demonstradas nos extratos, cujo reaparecimento do capital deve ser levado em conta. E também os créditos que, assim, mostram suas origens, inclusive com tributação na fonte, devendo ser compensados e não bitributados.

Requer, pois, um completo refazimento dos cálculos para se chegar a um número aritmeticamente correto e, adstrito aos limites do autorizamento legal, conduzir-se o procedimento puro e tão somente com as parcelas que guardarem pleno correlacionamento com cada qual, sem o arbitramento - indicador de dúvidas.

IV- OMISSÃO DE RECEITAS, SUPRIMENTO DE CAIXA, EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS.

Neste item, acusa o Sr. Fiscal, às fls., que a fiscalizada praticara "omissão de receitas caracterizada por suprimento de caixa efetuados pelos sócios/administradores, a título de empréstimos sem comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores".

Pelo que se conhece das normas positivas pertinentes, aliadas a ampla jurisprudência administrativa e judicial, os documentos e lançamentos exibidos ao autuante, tais como recibos, fichas do razão, recibos de depósitos, contratos, prova da capacidade financeira dos emprestadores, são reconhecidamente idôneos e guardam precisão em datas e valores, descabendo a autuação nesse sentido, protestando-se por uma melhor apreciação do documentário em causa.

Não bastasse essa materialidade dos fatos, o lançamento relativo a este item, é completamente incompatível com o resto da autuação. Se está havendo uma autuação por omissão de receitas que foram distribuídas aos sócios, como negar que eles



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.865-001.170/88-55

Acórdão nº: 202-05.150

não poderiam suprir? Ou uma coisa ou outra; não ambas."

As fls. 24/35, anexas por cópias decisões singulares nas exigências de IRPJ, sobre os mesmos fatos, pela sua procedência.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, cujos fundamentos passo a ler.

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual pede o provimento de seu recurso com a declaração de improcedência do feito fiscal, e cujas razões, pertinentes aos fatos em exame, passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

As fls. 58/67, anexo por cópia o Acórdão nº 103-11.591 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário da Autuada em exigência de IRPJ tendo em vista os mesmos fatos em causa.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.865-001.170/88-55
Acórdão nº: 202-05.150

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A Autuada, como recurso, do mesmo modo como procedera em sua impugnação, simplesmente fez anexar cópia de suas razões de recurso apresentada na exigência de IRPJ, que teve por base os mesmos fatos da presente exigência.

No que respeita à apontada preliminar de nulidade da autuação tendo em vista a descrita ação do contador da empresa, que teria agido com dolo específico de responsabilidade, a Autuada ficou em simples alegações, sem demonstrar objetivamente que os fatos em que se fundou a exigência decorreram do comportamento do referido contador, o que não é suficiente para eximi-la da responsabilidade tributária pelos fatos objeto da exigência fiscal, pelo que rejeito a preliminar.

No mérito, a Autuada, tanto em sua impugnação como no seu recurso, limitou-se, também, a simples alegações sobre as questões de "Depósitos Bancários-Titulares Fictícios" e "Omissão de Receitas. Suprimentos de Caixa. Empréstimos não Comprovados.", tanto quanto ao critério de cálculo no primeiro caso, como pela idoneidade da documentação no segundo, não tendo, porém, em qualquer dos casos, apresentado nada de concreto que justificasse o alegado.

Assim é que a Recorrente, à base de simples alegações, não se apresentou capaz de desfazer o lançamento tributário, que se constitui em ato administrativo com atributo de legitimidade e, portanto, válido até prova em contrário.

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


ELIO ROTHE